



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.001519/2006-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-000.003 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2009
Matéria ITR - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BENEDICTO GIANOTTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRÉ-REQUISITO.

A área de Reserva Legal (Utilização Limitada), para ser excluída na apuração do ITR, além de estar averbada à margem da matrícula do imóvel à época do respectivo fato gerador, deve ser reconhecida, juntamente com a área de Preservação Permanente, como de interesse ambiental pelo Ibama ou por outro órgão conveniado, ou ter sido protocolizado tempestivamente o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para a exclusão das áreas de Utilização Limitada e de Preservação Permanente na apuração do ITR foi instituída pelo art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, com a redação dada pelo do art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Luís Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado, que dava provimento.

assinado digitalmente

Rodrigo da Costa Pôssas- Presidente.

assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis - Redator *ad hoc*.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mércia Helena Trajano DAmorim (Presidente), Maria de Fátima Oliveira Silva (Relatora) e Luís Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

O contribuinte Benedicto Gianotti interpôs Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 03-20.112, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que julgou procedente o lançamento efetuado.

Por bem explicitar os fatos ocorridos até o momento da análise da impugnação, adota-se o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância:

*Por meio do auto de infração/anexos de fls. 11/16 e 19, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 2.315,33**, correspondente ao lançamento do ITR/2002, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 31/10/2006, incidente sobre o imóvel rural "Fazendas Reunidas" (NIRF **6.240.003-0**), com 9.474,7 ha, localizado no município de Januária — MG.*

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 13/16.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2002 (fls. 17/18), teve início com o termo de fls. 02/03, recepcionado em 22/08/2006 (AR de fls. 04), intimando o contribuinte a apresentar os seguintes documentos: - cópia da matrícula do imóvel com a averbação da reserva legal e Ato Declaratório Ambiental — ADA ou protocolo de seu requerimento.

Em atendimento, o interessado anexou aos autos a correspondência e os documentos de fls. 05/10.

*No procedimento de análise desses documentos e das informações constantes da DITR/2002, a autoridade fiscal lavrou o referido auto de infração, glosando integralmente as áreas de preservação permanente (**1.000,0 ha**) e de utilização limitada/reserva legal (1.976,0 ha), com conseqüente aumento da área tributável/aproveitável e da alíquota de cálculo, de 12,00 % para 20,00 %, por ter sido reduzido o grau de utilização do imóvel (GU) de 31,6 % para 21,7 %, tendo sido apurado imposto suplementar de **R\$ 941,54**, conforme demonstrativo de fls. 14.*

Cientificado do lançamento em 27/11/2006 (AR às fls. 21), o contribuinte, por meio de representante legal, protocolou em 19/12/2006 a impugnação de fls. 23/27, lastreada nos documentos de fls. 28/32, alegando em síntese que:

- de início, afirma ser tempestiva a impugnação e faz breve relato do procedimento fiscal, discordando do enquadramento legal adotado, parcialmente transcrito;

- não há previsão legal para a glosa das áreas não tributáveis, de reserva legal e de preservação permanente, motivada pela apresentação do ADA fora do prazo, pois o descumprimento dessa obrigação acessória não modifica a situação fática; transcreve ementas do Conselho de Contribuintes, para referendar seus argumentos;

- a área de reserva legal está devidamente averbada em cartório desde 08/06/2001, e o respectivo termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta foi firmado junto ao IEF em 29/06/2001.

Ao final, requer seja o sujeito passivo exonerado das exigências contidas no referido auto de infração.

Oferecida a impugnação, esta não restou acolhida, nos termos do acórdão nº 03-20.112 (fls. 40 a 44, que correspondem às fls. 46 a 50 do processo digitalizado).

Segundo o entendimento do órgão julgador *a quo*, uma vez não cumpridas as exigências para serem consideradas como áreas não tributáveis, deve-se manter a glosa das áreas de Preservação Permanente (1.000,0 ha) e de Utilização Limitada/Reserva Legal (1.976,0 ha) informadas na DITR/2002.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs o presente Recurso Voluntário e reafirmou as razões de mérito apresentadas na impugnação.

Destacou o Recorrente que o objetivo do legislador foi excluir da tributação do ITR as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, áreas essas indispensáveis à manutenção do meio ambiente, e que, restando provado por qualquer meio lícito admitido em direito essa circunstância, pode o sujeito passivo fazer a exclusão para fins de apuração do ITR.

Ressaltou, ainda, que a Administração tributária federal não tem competência para, por meio de instrução normativa, inserir no campo da incidência tributária aquilo que o legislador excluiu.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fl. 64, nos termos do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, incumbiu-me o Presidente Substituto da Segunda Câmara da Terceira Seção do CARF a formalizar o presente acórdão, dado que o relator original não mais integra nenhum dos Colegiados do CARF.

O presente voto foi elaborado com base no resultado constante da ata de julgamento, tendo-se em conta a jurisprudência da 2ª Turma Especial da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. Dele se tomou conhecimento.

Conforme se extrai do relatório supra, controverte-se nos autos sobre a possibilidade de exclusão das áreas de Utilização Limitada (Reserva Legal) e de Preservação Permanente na apuração do ITR do exercício 2002.

Conforme destacou o relator do voto condutor do acórdão recorrido, apesar de o requerente ter comprovado nos autos a averbação tempestiva da área de Utilização Limitada/Reserva Legal, confirmou-se o não cumprimento da segunda exigência para a exclusão dessa área e da área de Preservação Permanente na apuração do ITR, qual seja: o reconhecimento das áreas ambientais do imóvel como de interesse ambiental por meio de Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo Ibama ou outro órgão conveniado, ou, pelo menos, a protocolização tempestiva do requerimento.

A obrigatoriedade de utilização do ADA não consta apenas de instruções normativas, como alega o Recorrente, mas também de dispositivo legal, conforme se verifica do teor do art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000, a seguir transcritos:

Art.17-0 Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Verifica-se, portanto, que a partir da edição da Lei nº 10.165/2000, o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas de proteção ambiental, alcançando, por conseguinte, o presente processo referente ao ITR do exercício de 2002.

Merece reproduzir aqui o seguinte trecho do acórdão recorrido em que se indicam razões adicionais para a manutenção da glosa das áreas de Utilização Limitada (Reserva Legal) e de Preservação Permanente:

*Para o exercício de 2002 e considerado o art. 10, § 4º, inciso II, da citada IN/SRF nº 043/1997, e, especificamente, o § 3º do art. 9º da IN/SRF no 256/2002, essa aplicada ao ITR/2002, o prazo para a protocolização, junto ao IBAMA ou a órgão conveniado, do requerimento do Ato Declaratório Ambiental - ADA expirou em **31 de março de 2003**, ou seja, seis meses após o termo final para a entrega da DITR/2002 (30/09/2002, de acordo com a IN/SRF nº 187/2002).*

*Essa exigência não foi cumprida, pois o ADA foi requerido **intempestivamente**, em 08/11/2004, conforme protocolo de fls. 30.*

Também, o Manual de Perguntas e Respostas do ITR/2002, elaborado após a edição das citadas Medidas Provisórias, assim orientou:

Pergunta 66: Qual é o prazo máximo para requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA)?

O ADA deve ser protocolizado no IBAMA no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração. Caso o ADA não seja requerido tempestivamente, ou seja denegado o requerimento, será efetuado lançamento de ofício, com os acréscimos legais cabíveis.

Assim, torna-se imprescindível que as áreas de utilização limitada/reserva legal e de preservação permanente sejam reconhecidas mediante ato do IBAMA/órgão conveniado ou, no mínimo, que seja comprovada a protocolização tempestiva do ADA, nos termos da citada IN e da intimação inicial. (fl. 43, que corresponde à fl. 49 do processo digitalizado)

Com base nestes fundamentos, a maioria do Colegiado negou provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis - Redator *ad hoc*